



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526054-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa e deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar o réu também pelo delito de receptação, em concurso formal com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, ficando o réu Gustavo Oliveira de Jesus condenado à pena total de 03 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, mais pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso artigo 180, “caput”, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, e à pena de 15 dias de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 330, “caput”, do Código Penal, tudo em concurso material, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526054-84.2024.8.26.0228
Comarca de São Paulo - 6ª Vara Criminal Central
Apelantes: Ministério Público e Gustavo Oliveira de Jesus
Apelados: Ministério Público e Gustavo Oliveira de Jesus
Voto nº 29623

APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA – RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM PELO DELITO DE RECEPÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL – PARCIAL ACOLHIMENTO. Tendo em vista que não há que se falar em absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pelo delito de receptação, ou ao contrário, uma vez que praticados crimes autônomos, não tendo um delito constituído meio para a prática do outro, de rigor a condenação do réu também pelo crime de receptação, em concurso formal. RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO – IMPOSSIBILIDADE. Sendo o réu reincidente, inclusive específico quanto ao delito de receptação, já tendo sido condenado à pena de reclusão em regime aberto, demonstrando que a fixação do regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão do delito, correta a fixação do regime inicial semiaberto. Recurso da Defesa não provido. Recurso Ministerial parcialmente provido, para condenar o réu também pelo delito de receptação, em concurso formal com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Vistos.

Gustavo Oliveira de Jesus e o Ministério Público interpuseram recursos de Apelação da r. sentença datada de 18.12.2024, prolatada pelo MMº. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, que condenou o réu às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, e no artigo 330, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls.

164/175).

Em suas razões, o Ministério Público requereu a condenação do réu também pelo delito de receptação, em concurso material (fls. 189/196).

Por sua vez, a Defesa pugnou pela fixação do regime inicial aberto (fls. 216/219).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 202/203 e 223/226).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo da Defesa e pelo provimento do recurso Ministerial (fls. 234/240).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 180, “caput”, no artigo 311, §2º, inciso III, e no artigo 330, “caput”, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, porque, entre os dias 29.10.2024, às 15h20min e 01.11.2024, às 23h50, em local não apurado, mas na cidade e Comarca da Capital, recebeu, em proveito próprio, o veículo Hyundai/Tucson, cor prata, placa FYA-4D61, mas ostentando placa LMB-5A38, que sabia ser produto de crime; porque, no dia 01.11.2024, por volta das 23h50, na Avenida Fúlfaro, Vila Capela, na cidade e Comarca da Capital, utilizou e conduziu, em proveito próprio, referido automóvel, com sinais identificadores que deveria saber estarem adulterados; e porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos competentes (fls. 101/105).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que o condenou como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, e no artigo 330, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº. Juiz de Direito sentenciante. Já o recurso ministerial merece parcial provimento, para condenar o réu também pelo delito de receptação, em concurso formal.

Inicialmente, anoto que, muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do acusado com relação aos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e desobediência, a materialidade e a autoria de todos os delitos ficaram bem demonstradas pela prova colhida nos autos.

Com efeito, a materialidade dos delitos ficou evidenciada em face dos boletins de ocorrência (fls. 02/06 e 27/29 – este último indicando que o veículo em questão era produto de anterior crime de roubo), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 23/24), das fotografias e do dossiê do veículo (fls. 30/36), do relatório final (fls. 73/74), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática dos delitos, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo em uma oficina perto de sua casa, por R\$ 10.000,00, após regular consulta ao emplacamento do veículo, não possuindo ciência de que se tratava de produto de crime. Afirmou que, segundo o vendedor, o carro estava abaixo do valor de mercado porque ainda não estava quitado.

Acrescentou que empreendeu fuga dos policiais porque estava cumprindo pena em regime aberto (fls. 176).

A negativa do réu, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Matheus Silva de Campos, policial militar, esclareceu que, ciente de que um veículo Tucson havia sido roubado e estava sendo utilizado para a prática de roubos na região, durante patrulhamento, avistou referido automóvel conduzido pelo acusado, tendo ele, mesmo diante da emissão de sinais de parada, empreendido fuga. Segundo Matheus, populares indicaram o trajeto tomado pelo automóvel, o qual foi encontrado trancado em uma rua sem saída, tendo sido constatada a fuga dos ocupantes por imóveis no local. Sustentou que, na rua acima, efetuou a abordagem do apelante, o qual confessou que estava conduzindo o veículo e que sabia que era “dobrado e roubado”, porém negou a autoria do roubo. (fls. 178 - gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Thiago Vinicius dos Santos, também policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a prévia ciência de um veículo Tucson, produto de roubo, que estava sendo empregado em roubos na região; a visualização do automóvel conduzido pelo acusado, com o desrespeito aos sinais de parada; a abordagem do acusado a pé, nas proximidades, após a fuga; e que, indagado, o réu admitiu que o veículo estava com placa trocada e que possuía ciência de sua origem ilícita (fls. 178 – gravação audiovisual).

Importante ressaltar, nesse passo, no tocante à

idoneidade dos depoimentos dos policiais, que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido: *“PROVA - testemunha – Policial Militar – Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.”* (Apelação Criminal n. 1 103.338-3/6 - São Paulo 9ª Câmara Criminal - Relator. Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V. U).

Consigne-se, a propósito, não existir qualquer evidência de que os policiais estivessem perseguindo o réu ou tivessem qualquer motivo para incriminá-lo falsamente.

Já a vítima Almiro Moreira da Silva confirmou que seu veículo fora roubado quando estava parado no semáforo e, alguns dias depois, o carro fora recuperado, com a placa trocada (fls. 178 - gravação audiovisual).

Verifica-se, portanto, que o apelante conduziu, em proveito próprio, o veículo Hyundai/Tucson, cor prata, placa FYA-4D61, ostentando placa de número diverso - LMB-5A38, que sabia ser produto de crime, pois, como exposto, além do veículo estar com placas diversas e do réu ter tentado empreender fuga ao visualizar os policiais, não forneceu qualquer dado ou documento que permitisse a identificação ou localização da pessoa de quem ele alegou ter adquirido o carro, por valor muito inferior ao de mercado, sequer tendo

mentionado o nome de tal indivíduo ou a localização da oficina, tudo somado à sua confissão informal aos policiais no sentido de que possuía ciência da origem espúria do bem.

Em tais circunstâncias, forçosa a conclusão de que o ora apelante conduziu o veículo ciente de sua origem ilícita, até porque não se incumbiu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"HABEAS CORPUS". ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas. 2. Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito. 3. Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do "habeas corpus". "Habeas corpus" indeferido. (STF - HC 72417, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL-01801-02 PP-00344).- grifei.*

Considere-se, a propósito, que, no processo criminal pela prática de receptação, a aferição do elemento subjetivo do tipo deve ser feita com base na análise das circunstâncias que envolvem os fatos, constatadas com máximas de experiência.

Nesse sentido: *“PROVA – Receptação – Inexigibilidade de certeza sobre o elemento subjetivo – Entendimento – Inteligência: art. 46 do Código Penal, art. 180, caput do Código Penal, No crime de receptação, não se exige do Juiz certeza absoluta sobre o dolo que movimento o receptador, até mesmo porque, por ser subjetivo, e, portanto, íntimo, entranhado no pensamento do agente, proveniente de elucubrações cerebrinas, torna extremamente difícil, ao meio exterior, tal convicção”.* (Apelação nº 12.305.565/3, j. 13.06.2002, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Laércio Laurelli, RJTACRIM 61/148).

o agente tinha ciência da origem ilícita da coisa, através de conjecturas ou circunstâncias exteriores – Possibilidade – Inteligência: artigo 5º, LVII da Constituição da República – Em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador, uma vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente; não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva”. (TACrimSP – Ap. Criminal nº 1.050.991/4 – 7ª Câmara Criminal, rel. José Habice, j. 10.04.97 – RJTACRIM 35/285).

Impossível, portanto, a absolvição.

Registre-se que: *“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração”* (TACrimSP, RT 826/610).

“Em tema de receptação, a só posse injustificada da 'res' faria como no furto por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da 'res furtiva' em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova” (TACrimSP, RT 728/54).

“No crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse” (TJESP, Apelação nº. 993.07.034805-4, Relator Desembargador NEWTON NEVES, julgamento 16-3-2010).

Outrossim, também plenamente configurado, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, porquanto, se encontrado o veículo adulterado em posse do réu ou, *in casu*, tendo o apelante recebido e, posteriormente, conduzido o veículo com as placas adulteradas, a aferição do elemento subjetivo também deve ser feita partir de máximas de experiências, à luz dos elementos probatórios

trazidos aos autos.

E, no caso dos autos, considerando que o acusado sequer indicou o nome do indivíduo que, segundo ele, teria lhe vendido o carro, considerando ainda que as placas possuíam numeração diversas e o próprio acusado admitiu informalmente aos policiais que possuía ciência de que as placas estavam trocadas, evidenciado está que ele tinha ciência de que o automóvel estava com os sinais de identificação adulterados.

Nesse sentido: *“ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR RECURSO DEFENSIVO: Absolvição por insuficiência probatória Inadmissibilidade Materialidade e autoria suficientemente demonstradas - Palavras dos policiais corroboradas por demais elementos acostados aos autos - Usuário do veículo, o acusado seria o único beneficiado com as adulterações, notadamente ao poder circular livremente, sem preocupar-se com as restrições de segurança impostas pelas leis de trânsito e, quiçá, livrando-se da responsabilização penal por eventuais delitos praticados na condução do veículo automotor. Além disso, é sintomático que o réu não tenha identificado o suposto amigo que lhe emprestou o veículo, sem ter adotado qualquer cautela básica. Ainda que não tenha sido o autor direto da adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor, concorreu para a prática delitiva, assentindo, assim, à conduta criminosa de possíveis coautores, estando sua conduta plenamente ajustada ao tipo penal. (TJSP, Apelação Criminal nº 1521123-72.2023.8.26.0228, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Hugo Maranzano, j. 12.12.2023)”*

“A autoria do delito do artigo 311 do CP, que geralmente é cometido na clandestinidade, é de difícil demonstração quando há negativa do fato imputado. Entretanto, pelas provas apresentadas nos autos, tem-se certeza dela nesta conduta criminosa. Conforme se depreende dos autos, a adulteração de sinais identificadores da motocicleta restou evidenciada pelo flagrante da condução de veículo ostentando placas e chassis divergentes. Dessa forma, o conjunto probatório é harmônico, não restando dúvidas acerca da

materialidade e autoria do crime em análise, mostrando-se correta a condenação do acusado, nos termos na r. sentença. (TJSP, Apelação Criminal nº 1502508-44.2023.8.26.0548, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Freitas Filho, j. 04.12.2023)”

Além disso, o artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal dispõe expressamente o dolo eventual para o referido crime, consignando a expressão “*que devesse saber estar adulterado ou remarcado*”, fato que ficou sobejamente comprovado pelos autos, pois, conforme exposto, o acusado demonstrou nervosismo ao avistar a aproximação policial e tentou se evadir, o que levantou suspeita da equipe, sendo constatado, depois, que as placas pertenciam a veículo diverso e que o carro em poder do réu era produto de anterior crime de furto.

Consigne-se que a conduta de substituir a placa original do carro se mostra suficiente para configurar o crime de “*adulteração de sinal identificador de veículo automotor*”, porquanto a placa de um veículo constitui um dos seus sinais identificadores.

Frise-se que o preceito legal é claro, pois a placa existente no veículo é o seu mais evidente sinal identificador, não se podendo falar que o tipo penal se resume às condutas de adulterar ou remarcar os números de *chassi* ou motor.

Nesse sentido: “*Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal, com o conteúdo introduzido pela Lei 9.426/96). Tipifica, em tese, a sua prática a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo, não apenas da numeração do chassi ou monobloco*” (STF HC 79.780-SP DJU de 18-8-2000, p. 82 sem destaques no original).

“*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.*
CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes. 2. Incidência, na espécie, da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 783622 /DF - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2005/0151520-8 - Relator. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP 6ª T - j. 13.04.2010, DJe 03.05.2010).

Ainda sobre o tema: “*A conduta típica é a de adulterar, ou seja, mudar, alterar, modificar, contrafazer, falsificar, deformar, deturpar, ou remarcar, marcar de novo o número ou o sinal identificador do veículo, de seu componente ou equipamento, pouco importando o processo utilizado. Objeto material é o veículo automotor, ou seja, o que se move mecanicamente, especialmente a motor de explosão, para transporte de pessoas ou carga (automóveis, utilitários, caminhões, ônibus, motocicletas etc.). A conduta pode incidir não só sobre o número do chassi do veículo como qualquer sinal identificador (números, marcas, placas logotipos etc.) de qualquer componente ou equipamento (motor, vidros, peças etc.). As placas dianteira e traseira do veículo são sinais identificadores externos do veículo também obrigatórios nos termos do que dispõe o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda segundo o CTB, conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado constitui infração de trânsito (art. 230, I) e a utilização de veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas é prevista como circunstância agravante nos crimes de trânsito (art. 298, II).*” (Júlio Fabbrini Mirabete, in “Código Penal Interpretado”, Atlas, 6ª edição, página 2.355 destaques não originais).

Ademais, cumpre salientar que não há que se falar em absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pelo delito de receptação, ou ao contrário, uma vez que praticados crimes autônomos, não tendo um delito constituído meio para

a prática do outro.

Com efeito, o fato de o veículo ser produto de crime anterior não é relevante para tipificação da conduta do crime de adulteração de sinal identificador. Desse modo, ao contrário do tipo penal do artigo 180 do CP, que requer que a coisa seja, anteriormente, “produto de crime”, o tipo penal prescrito no artigo 311 estabelece como conduta típica a adulteração do sinal identificador do veículo. Portanto, neste caso, não se faz necessário que o veículo adulterado seja produto de crime, afinal, a adulteração, por si só, perfaz o próprio objeto material do crime.

Ademais, ao contrário do que ocorre com o artigo 180 do CP, o artigo 311 do CP não consiste em uma tutela específica ao patrimônio, mas sim à própria fé pública, afinal, topograficamente, está inserido no rol dos crimes do Título X do Código Penal, que traz o rol dos crimes contra a fé pública.

No mais, consigne-se que a Lei nº 14.562/2023, que alterou o artigo 311 do Código Penal, visa a ampliar e punir mais severamente as condutas que permeiam a criminalidade de veículos automotores, ampliando a extensão da lei penal tanto para abarcar condutas anteriormente atípicas, como também para enrijecer punições a outras condutas já anteriormente tipificadas, em alteração legislativa que assimila que tais crimes não apenas ferem o patrimônio das vítimas, mas toda a confiança pública da coletividade.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e a autoria de todos os delitos, impõe-se a condenação do réu também pelo delito de receptação, tal como pleiteado pelo Ministério Público.

Quanto às penas do delito de desobediência, a sentença não merece reparo, uma vez que, considerando-se o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, elas foram corretamente aplicadas, resultando em 15 dias de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, não havendo insurgência das partes a esse respeito.

Já quanto à pena do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a sentença merece pequeno reparo, e passo a dosar a pena do delito de receptação.

O MMº Juiz sentenciante, na primeira fase da dosimetria, considerando que se tratava de veículo produto de roubo e a conduta social do réu de praticar o crime enquanto cumpria pena anterior, fixou a pena-base do delito de adulteração de sinal identificador 1/6 acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa.

Todavia, o fato de o réu ter praticado o crime durante cumprimento de pena por outro delito já acarreta consequências no âmbito da execução penal, não podendo ser aqui utilizado para agravar a reprimenda. Assim, considerando somente que se tratava de veículo produto de roubo, bem de elevado valor e previamente obtido mediante violência ou grave ameaça, a demonstrar a maior reprovabilidade da conduta, mas não sendo desfavoráveis ao réu as demais circunstâncias judiciais, bem como considerando o patamar de aumento fixado pelo sentenciante, entendo mais adequado o aumento da pena na fração de 1/7, resultando em 03 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, patamar que também fixo para o delito de receptação, resultando em 01

ano, 01 mês e 21 dias de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ressalte-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: *“O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”*(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Maurício Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, para o delito de adulteração de sinal identificador, reconhecidas a circunstância agravante da reincidência (fls. 114 – Processo nº 0019637-78.2023.8.26.0050) e a circunstância atenuante da menoridade relativa, o Magistrado compensou-as integralmente, mantendo as penas sem alteração.

Consigne-se que, a despeito do entendimento deste Relator ser no sentido de que a circunstância agravante da reincidência pode ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto ambas têm caráter preponderante (artigo 67 do CP), e de que, tratando-se de reincidência específica, como *in casu*, a compensação deve ser parcial, a C. 8ª Câmara Criminal consolidou posicionamento de que a circunstância agravante da reincidência é preponderante, não podendo sequer ser compensada com

a atenuante. Todavia, ante a ausência de insurgência ministerial, a sentença não pode ser objeto de modificação, pela impossibilidade da “reformatio in pejus”.

Assim, para o delito de receptação, considerando o raciocínio empregado pelo sentenciante, e ante a ausência de recurso ministerial quanto ao ponto, mas sendo a reincidência específica com relação a este crime, realize a compensação parcial, com a exasperação da pena em 1/6, o que resulta em 01 ano, 03 meses e 29 dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Já na terceira etapa, à falta de causas de aumento e diminuição para ambos os delitos, tornam-se as reprimendas definitivas nos patamares em que agora se encontram.

Na sequência, já respondendo ao recurso do Ministério Público, reconheço o concurso formal entre os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador, pois entendo que os crimes foram praticados mediante única ação.

Frise-se que, a despeito de a denúncia buscar cindir temporalmente ambas as condutas, fazendo menção ao verbo nuclear “receber” para o crime de receptação, e aos verbos “utilizar” e “conduzir” para o crime de adulteração de sinal identificador, é certo que, com a única conduta de “receber”, ele já praticou ambos os crimes, ainda que posteriormente tenha conduzido o bem. Ressalte-se, ademais, que, tratando-se de tipos penais mistos alternativos, a prática de mais de um verbo nuclear de cada tipo penal não implica o reconhecimento de novo delito.

Assim, nos termos do artigo 70 do Código

Penal, reconheço o concurso formal entre esses crimes, aumentando a pena privativa de liberdade do crime de adulteração de sinal identificador em 1/6, totalizando, agora, 03 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão.

Anoto, por oportuno, que as penas de multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, devem ser aplicadas distinta e integralmente, resultando, portanto, em 23 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Após, reconhecido o concurso material entre os crimes acima mencionados e o delito de desobediência, as penas devem ser somadas, resultando em 03 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como em 15 dias de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime semiaberto, estabelecido para o início do cumprimento das penas, está correto, tendo em vista o fato de o réu ser reincidente, inclusive específico com relação ao delito de receptação, já tendo sido definitivamente condenado anteriormente à pena de reclusão, em regime aberto, e voltado a delinquir, tudo evidenciando que a fixação do regime menos gravoso não seria suficiente à prevenção e repressão.

Por fim, deixou o sentenciante corretamente de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reincidência, bem como a conduta social do acusado, como exposto, não autorizam a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que não se mostra socialmente recomendável.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado pelo concurso de agentes- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade.*

Materialidade, autoria e qualificadora demonstrada pela prova oral colhida em juízo. Condenação bem decretada. PENA- Apelante portador de maus antecedentes a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Descabimento da substituição da reprimenda corpórea que não se mostra recomendável em razão dos maus antecedentes - Correta a fixação do regime semiaberto - Recurso não provido.” (AP 0000672-63.2005.8.26.0412 – TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, DJ 28.11.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Defesa e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar o réu também pelo delito de receptação, em concurso formal com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, ficando o réu Gustavo Oliveira de Jesus condenado à pena total de 03 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, mais pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso artigo 180, “caput”, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, e à pena de 15 dias de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 330, “caput”, do Código Penal, tudo em concurso material, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator